

O INTERROGATÓRIO DO RÉU NO PROCESSO PENAL: ato de prova ou ato de defesa?

Autor: Diego Oliveira Lima da Costa*

Orientador: Galvão Rabelo**

SUMÁRIO: Introdução. 1 Interrogatório. 2 Princípios constitucionais norteadores do interrogatório. 2.1 Princípio da ampla defesa. 2.2 Princípio do direito ao contraditório. 3 Momento do interrogatório na instrução e sua relação com os princípios constitucionais. 3.1 Reforma de 2008 do procedimento ordinário: como era e como passou a ser. 3.2 O interrogatório nos procedimentos especiais. Conclusão. Referências bibliográficas

RESUMO

O interrogatório é um ato judicial que se realiza somente com o acusado na ação penal, é o momento onde o juiz irá ouvir a sua versão sobre os fatos cuja autoria lhe é imputada na peça inicial acusatória. É o primeiro contato que o juiz da causa tem com o acusado, e é o momento que poderá avaliar, através das declarações prestadas, se merecem prosperar as acusações apontadas na denúncia ofertada pelo Ministério Público. Por este motivo, o juiz deve analisar com muito cuidado o que for dito pelo acusado, para não correr o risco de incidir em erro ao julgar a lide. Neste contexto, por meio de uma pesquisa bibliográfica procurou-se saber: a colocação do interrogatório antes do término da instrução infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa? Ao fim, conclui-se que o posicionamento que mais coaduna com a realidade processual é o apontado por Aury Lopes Jr., que explica que o interrogatório concentra em si as duas qualidades, é ao mesmo tempo meio de prova e meio de defesa. Dessa forma, o momento ideal para sua efetivação é de fato ao término da instrução, pois assim, o acusado poderá efetivamente se defender de tudo o que foi dito no curso do processo. Assim, a reforma processual do CPP acertou ao colocar o interrogatório como ultimo ato da instrução, reforçando sua natureza mista de meio de prova e meio de defesa.

PALAVRAS-CHAVE: Interrogatório do acusado. Processo Penal. Ampla defesa e contraditório. Procedimento comum e especial.

* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá. E-mail: diegooliveiralima01@yahoo.com.br

** Qualificações do orientador.

INTRODUÇÃO

O interrogatório é um ato judicial que se realiza somente com o acusado na ação penal, é o momento onde o juiz irá ouvir a sua versão sobre os fatos cuja autoria lhe é imputada na peça inicial acusatória.

O acusado não pode ser representado ou substituído por ninguém no interrogatório, nem mesmo por seu advogado constituído com poderes especiais, cabendo tão somente a ele manifestar-se em juízo no momento em que é intimado para tanto.

Dessa forma, o interrogatório é uma das fases mais importantes do processo penal, uma vez que permite ao acusado manifestar-se no bojo do processo, com toda a plenitude que a lei lhe possibilita.

Vale lembrar, que o interrogatório é o primeiro contato que o juiz da causa tem com o acusado, e é o momento que poderá avaliar, através das declarações prestadas, se merecem prosperar as acusações apontadas na denúncia ofertada pelo Ministério Público. Por este motivo, o juiz deve analisar com muito cuidado o que for dito pelo acusado, para não correr o risco de incidir em erro ao julgar a lide.

Durante o interrogatório todas as atitudes do acusado serão analisadas, desde o modo como se comporta, quanto suas reações às perguntas formuladas pela acusação e a convicção com que as responde. Neste contexto, fica evidenciada a importância que o interrogatório tem para o processo como um todo.

Originalmente, o Código de Processo Penal estabelecia que o interrogatório era somente mais uma fase do processo penal, um momento em que a acusação tinha conhecimento da versão do acusado sobre os fatos que lhe eram imputados.

Na sistemática anterior, o réu era citado para o interrogatório, e só depois eram ouvidas as testemunhas e produzidas as outras provas que fossem necessárias.

A reforma pela qual passou o CPC em 2008 alterou este panorama, estabelecendo que o objetivo do interrogatório é garantir ao réu o direito de defesa das acusações, colocando, portanto, o interrogatório como última fase do processo penal.

Agora, o réu é citado para apresentar resposta escrita às acusações, no prazo de 10 dias, através de advogado. Assim, o réu passou efetivamente a se defender de todas as acusações, só se manifestando após ouvir todas as testemunhas, da defesa e da acusação.

Isto, para o procedimento comum, pois em alguns procedimentos especiais ainda vigora a sistemática anterior, o interrogatório ainda é o primeiro ato da instrução. Diante de tal situação, é de se questionar: a colocação do interrogatório antes do término da instrução infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa?

A discussão é importante para que se esclareça com exatidão a aplicação dos institutos da ampla defesa e do contraditório no bojo do processo penal, face as alterações promovidas pela reforma processual de 2008.

Assim, o objetivo será apontar se o interrogatório é ato de defesa ou de prova, explicando a sua finalidade, os princípios constitucionais que o norteiam, e em qual momento da instrução criminal é mais recomendável que ele se situe.

1. INTERROGATÓRIO

O termo interrogatório tem origem na expressão latina *interrogatorius*, de *interrogare*, e significa perguntar, inquirir. Na prática, o procedimento é o somatório das perguntas que o juiz faz ao acusado no curso do processo, a fim de instruir o caderno probatório.

Nesse ínterim, o juiz deve ser diligente, a ponto de, ao formular as perguntas observar atentamente o modo como o acusado as responde, examinando dessa forma o contexto em que os questionamentos são esclarecidos, a fim de verificar uma possível simulação nas respostas.

Durante a fase policial, o acusado é ouvido a fim de se colher informações e/ou declarações também com o objetivo de esclarecer a verdade, informações que serão confirmadas na fase judicial. Em sede de interrogatório o juiz fará a leitura da peça informativa produzida na fase inquisitiva a fim de que o acusado a confirme ou refute, podendo inclusive complementar com novas perguntas.

Na fase judicial o interrogatório é reduzido a termo, ocasião em que o acusado é qualificado, fornecendo seus dados pessoais e responde ao que lhe for perguntado pela acusação e pela defesa, e diretamente pelo juiz.

Insta salientar, que o Estado Democrático de Direito permite qualquer ato que não atente contra a dignidade da pessoa humana e nem contra o estado de inocência através de meios ilegais.

Ademais, o art. 5º, incisos II, III, XLIX, LXIII e LXIV da Constituição Federal estabelece princípios que visam resguardar a integridade do acusado no curso do processo, e, desta forma dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, o preso será informado de seus delitos, entre os quais o de permanecer calado sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”, “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.

O Código de Processo Penal elenca em vários dispositivos os momentos em que o acusado pode ser interrogado no curso do processo, deixando transparecer que a medida está condicionada ao juízo de necessidade da autoridade policial ou do juiz.

O art. 6º do CPP estabelece que o acusado pode ser interrogado na fase inquisitiva pela autoridade policial, o art. 304 estabelece que o interrogatório pode ocorrer ainda em sede de Auto de Prisão em Flagrante, e os art. 185 e 196 deixam claro que o interrogatório pode ocorrer em qualquer fase do processo, a critério do juiz ou baseado em pedido fundamentado de qualquer das partes.

Muito embora a lei forneça embasamento para o interrogatório, o acusado tem o pleno direito de se calar, ou até mesmo de mentir, a obrigatoriedade de falar a verdade é apenas da testemunha.

Távora e Alencar (2010) apud Moraes (2012) explicam que “o interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa”.

Reforçando e complementando esta idéia Moraes (2012) diz que:

A doutrina diverge quanto à natureza jurídica do interrogatório para uma corrente constitui meio de defesa, para outra, meio de prova, e, para uma terceira, tem esse ato processual característica híbrida, pois é, ao mesmo tempo, meio de prova e meio de

defesa e, por fim, uma quarta corrente, sustenta que o interrogatório é considerado meio de defesa, primordialmente, e como meio de prova, de forma subsidiária.¹

Sobre este aspecto Aury Lopes Jr. (2007) salienta que a discussão acerca da natureza jurídica do interrogatório é inútil, uma vez que:

as alternativas ‘meio de prova’ e ‘meio de defesa’ não são excludentes, senão que coexistem de forma inevitável. Assim, se de um lado potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque, ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o ‘sentire’ judicial materializado na sentença².

Conforme se infere, o interrogatório é um ato relevante no processo penal, representando uma importante fase tanto para a defesa quanto para a acusação, revestindo-se de elementos indispensáveis para a persecução criminal.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DO INTERROGATÓRIO

O interrogatório é regido por princípios que o tornam útil e prestativo para o processo, e garantem de igual forma os objetivos a que se propõe. No âmbito do processo penal, destacam-se dois princípios que de fato representam a *mens legens* do referido procedimento, a ampla defesa e o contraditório.

Em termos comuns, o princípio da ampla defesa pode ser traduzido pela expressão “eu falo e você se defende”, e vice-versa, e o princípio do contraditório resume-se em “eu falo e você fala”, e vice-versa.

¹ MORAES. 2012, p. 01

² LOPES JR. 2007, p. 114

2.1 Princípio da ampla defesa

O processo penal deve ser revestido de um tratamento igualitário para as partes envolvidas, as acusações devem ser feitas no bojo do direito de defesa irrestrita. O indivíduo não pode ser acusado, processado e condenado sem direito a se defender e a tentar provar sua inocência.

A Constituição Federal elenca no art. 5º, inciso LV que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conforme se verifica, o acusado tem o amplo direito de se defender de tudo aquilo que lhe é imputado, podendo fazê-lo da maneira que entender necessária. Nesta abordagem Ferrajoli (2002) afirma que “para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes”.

Nesta perspectiva, Guilherme de Souza Nucci afirma que:

ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Do princípio à ampla defesa são emanados inúmeros direitos exclusivos do réu, como é o caso de ajuizamento de revisão criminal – o que é vedado à acusação.³

E, não só confirmando isto como também enfatizando, Rui Portanova coloca que “o princípio à ampla defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Todo e qualquer estado que se diga minimamente democrático deve entender o direito de defesa na forma mais ampla como sendo essencial a todos os cidadãos e cidadãs⁴”.

Assim, é possível afirmar que nenhum indivíduo será julgado sem que lhe sejam dadas todas as oportunidades de defesa, utilizando-se de todos os meios inerentes para tentar provar sua inocência.

Vale lembrar, que a ampla defesa deve ser exercitada através de uma defesa técnica, ou seja, de um advogado devidamente habilitado que irá comparecer a todos os atos do processo onde for necessária a manifestação do acusado.

³ NUCCI. 2008, p. 76

⁴ PORTANOVA. 2001, p. 125.

2.2 Princípio do direito ao contraditório

O direito ao contraditório no processo penal surge no momento em que uma das partes alega pretensão de direito, ocasião em que o juiz deverá ouvir a parte contrária, de modo a promover a igualdade entre os litigantes.

Segundo observação de Guilherme de Souza Nucci:

O princípio do contraditório quer dizer que a toda alegação fática ou apresentação de prova, feita no processo por uma das partes, tem o adversário o direito de se manifestar, havendo um perfeito equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à liberdade e à manutenção do estado de inocência do acusado.⁵

No curso do processo as partes não podem ter os direitos cerceados, muito menos aqueles que dizem respeito direto à acusação formulada pelo Ministério Público.

Em seu trabalho Júlio Fabbrini Mirabete descreve que “dos mais importantes no processo acusatório é o princípio do contraditório, (ou da bilateralidade da audiência), garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado”.⁶

Dessa forma, verifica-se que se um direito é concedido a uma das partes, o mesmo deve ser feito com relação à outra parte, de modo a equilibrar sua situação no processo. É neste contexto que Júlio Fabbrini Mirabete leciona: “graças ao princípio do contraditório, o acusado goza do direito de defesa sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes”.⁷

Assim, o direito ao contraditório deve se fazer presente em todas as fases do processo, de modo que não haja nenhum ato atentatório ao direito do acusado de se manifestar acerca dos atos produzidos pela acusação, e vice-versa.

⁵ NUCCI. 2007, p. 498

⁶ MIRABETE. 2000, p. 43.

⁷ Idem, p. 43.

3. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO NA INSTRUÇÃO E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

3.1 Reforma de 2008 do procedimento ordinário: como era e como passou a ser

A Lei nº 11.719/2008 promoveu uma reforma significativa no Código de Processo Penal, instituindo um novo rito ao procedimento comum ordinário, alterando os art. 394 e seguintes. Uma das alterações foi com relação ao momento do interrogatório do acusado, e se aplica somente ao procedimento comum, uma vez que os procedimentos especiais mantiveram a sistemática antiga.

A sistemática antiga apregoava que, após receber a denúncia ou queixa, o juiz designava dia e hora para o interrogatório do réu, sendo o procedimento o primeiro ato do processo penal. Agora, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008, ao receber a denúncia ou queixa, o juiz ordena a citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita à acusação, através de advogado.

Na resposta escrita, o réu pode arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, além de oferecer documentos e justificações. É o momento, também, para especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A resposta escrita é peça obrigatória, de tal forma que se não apresentada no prazo legal ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará um para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Ao ser oferecida a resposta escrita à acusação, o juiz irá designar audiência de instrução e julgamento, ocasião em que ouvirá as testemunhas da denúncia e da defesa, e promoverá o interrogatório do réu. Com a reforma processual de 2008, o interrogatório passou a ser o último ato do processo penal, de tal sorte que o acusado passou, de fato, a se defender de todas as acusações que lhe são feitas na denúncia.

Nas palavras de Pedro Luiz Mello Lobato dos Santos: “a reforma, como se vê, privilegiou o direito de ampla defesa, bem como consagrou o interrogatório como sendo meio de defesa, abandonando-se a tese de que se trataria de mero meio de produção de prova⁸”.

3.2 O interrogatório nos procedimentos especiais

Em março de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do agravo regimental ajuizado pelo Ministério Público Federal no bojo da Ação Penal nº 528, decidiu que a sistemática implementada pela reforma processual de 2008 no Código de Processo Penal, colocando o interrogatório como última fase da instrução criminal, se aplica também aos procedimentos especiais.

O recurso supramencionado atacou a Lei nº 8.038/1990, que institui normas procedimentais especiais para os processos cuja competência originária é do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, e segue a sistemática vigente do Código de Processo Penal quando de sua edição, ou seja, com o interrogatório como o primeiro ato da instrução criminal.

Em suma, o agravo regimental apregoava que a Lei nº 8.038/1990, como lei especial, prevalece sobre a regra geral instituída pela reforma processual de 2008, que passou a considerar o interrogatório como o último ato do processo penal.

Em seu trabalho Rômulo de Andrade Moreira descreve que:

O Supremo sinalizou que o interrogatório é um instrumento de defesa do réu e, portanto, deve ser colocado ao final. Assim, em vista da previsão da Lei nº. 11.719/08 que modificou o artigo 400 do CPP e transferiu o interrogatório para o final do processo, Lewandowski despachou na AP 528 no sentido de que os réus sejam interrogados ao final do processo, considerando a nova sistemática mais favorável a defesa. Não se pode negar que se trata de um tema de altíssima relevância dado o reflexo que a referida inovação legal exerce sobre o direito constitucional, a ampla defesa, embora não tenha tido ainda o Supremo Tribunal Federal a oportunidade de posicionar-se definitivamente a respeito dele, nem mesmo em sede de questão de ordem, avaliou o Ministro Ricardo Lewandowski. Ele lembrou que o tema chegou a ser debatido pelos Ministros anteriormente, em uma questão de ordem suscitada na AP 470, contudo, como naquela ação penal o interrogatório já havia sido realizado, a discussão não prosseguiu. Para o relator, "parece-me relevante constatar que se a nova redação do artigo 400, do CPP, possibilita ao réu exercer de modo mais eficaz a sua defesa, tal dispositivo legal deve suplantar o estatuído no artigo 7º, da Lei 8038, em homenagem aos princípios constitucionais que são aplicáveis à espécie, afirmou. Segundo ele, é mais benéfico à

⁸ SANTOS. 2012, p. 01

defesa possibilitar que o réu seja interrogado ao final da instrução, depois de ouvidas as testemunhas arroladas, bem como após a produção de outras provas como eventuais perícias. Nesse caso, conforme o relator, o acusado terá a oportunidade de esclarecer divergências que não raramente afloram durante a edificação do conjunto probatório⁹.

Em suma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal chegou ao entendimento de que o fato da Lei nº 8.038/1990 ser norma especial, não afasta a regra geral instituída pela Lei nº 11.719/2008, pois tal princípio só se aplica quando houver contradição entre as normas em apreço. Diante de tal panorama, ficou estabelecido que nos procedimentos especiais o interrogatório é cabível também ao fim da instrução criminal.

Neste sentido, Rômulo de Andrade Moreira sugere que:

Como se sabe, a Lei nº. 11.719/08 alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos, passando o interrogatório do acusado a ser o último ato processual da audiência de instrução e julgamento, o que veio a fortalecer a idéia de considerá-lo, além de mais um meio de prova, um autêntico e importante meio de defesa¹⁰.

Com a reforma processual de 2008, promovida pela Lei nº 11.719/2008, o art. 400 do Código de Processo Penal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, **INTERROGANDO-SE, EM SEGUIDA, O ACUSADO**. (grifou-se).

Conforme se infere, não havendo empecilhos normativos, o interrogatório do acusado ao final da instrução processual é medida que se impõe, inclusive nos procedimentos especiais, como por exemplo, na Lei nº 11.343/2006, a Lei de Tóxicos.

Na Lei de Tóxicos, finda a investigação policial, os autos são remetidos ao juízo competente, que dará vista ao Ministério Público, nos termos do art. 54:

⁹ MOREIRA. 2011, p. 01.

¹⁰ Idem. p. 01.

Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

O ato que dará início à ação penal propriamente dita será o oferecimento da denúncia, ocasião em que o acusado será notificado para oferecer defesa prévia, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, cujo objetivo é evitar o recebimento da denúncia.

Contudo, sendo recebida a denúncia, o art. 56 da Lei nº 11.343/2006 elucida que “o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais”.

Prosseguindo, o art. 57 da Lei nº 11.343/2006 esclarece que:

após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Como se vê, também no procedimento especial da Lei de Tóxicos, o interrogatório é ato que se realiza em sede de audiência de instrução e julgamento. Na prática, o juiz segue a sistemática instituída pela reforma processual de 2008, ouvindo o acusado como último ato da instrução criminal, seguindo o entendimento doutrinário de que em todos os procedimentos criminais, inclusive os criminais, o interrogatório deve ser feito por último, conforme estabelece o art. 400 do CPP.

Neste contexto, o que se observa é uma preocupação do juiz em garantir ao acusado o exercício de seus direitos de ampla defesa e contraditório, em sua plenitude, uma vez que, a adoção da regra geral em procedimentos especiais visa permitir uma defesa efetiva de todas as acusações.

CONCLUSÃO

O objetivo da reforma processual ocorrida em 2008 no Código de Processo Penal teve como principal objetivo dar maior celeridade à instrução criminal, podendo-se destacar mais pontos positivos do que negativos. Em que pese o processo deva primar pela celeridade vale lembrar que em matéria criminal deve sempre prevalecer a aplicação da teoria garantista penal, e o sistema acusatório deve se pautar em princípios constitucionais como a ampla defesa e o contraditório.

Neste contexto, as Leis nº 11.690/08, 11.719/08 e 11.900/09, que implementaram a reforma no CPP buscaram modernizar o procedimento criminal e torná-lo mais adequado às necessidades modernas de um processo mais ágil, útil e prestativo à demanda existente. Atualmente não se aceita mais uma justiça morosa e ineficiente, incapaz de julgar e condenar o réu em um prazo razoável, fornecendo a ele os meios necessários para se defender.

Como visto, uma das alterações pontuais do reforma foi o momento do interrogatório do acusado, que passou a ser o último ato da instrução criminal. Agora, o réu presencia todo o desenrolar do processo, e ao fim é ouvido sobre o que tem a dizer sobre o que ocorreu. Dessa forma, o problema enfrentado foi acerca da natureza do interrogatório, se, no contexto desenhado pela reforma o referido ato trata-se de um meio de defesa do acusado ou simplesmente mais uma prova produzida, e se a sua colocação do interrogatório antes do término da instrução infringe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Conforme pontuado, o posicionamento que mais coaduna com a realidade processual é o apontado por Aury Lopes Jr., que explica que o interrogatório concentra em si as duas qualidades, é ao mesmo tempo meio de prova e meio de defesa. É essencialmente meio de defesa para o acusado, pois é a ocasião em que ele poderá dar a sua versão dos fatos e esclarecer, do seu ponto de vista, as controvérsias ainda pendentes, e, é um importante meio de prova para a acusação, que poderá formular questionamentos sobre todos os pontos que considerar obscuros no processo.

Dessa forma, o momento ideal para sua efetivação é de fato ao término da instrução, pois assim, o acusado poderá efetivamente se defender de tudo o que foi dito no curso do processo.

Concluindo, a reforma processual do CPP procurou adequar o procedimento às exigências constitucionais de garantir ao acusado um julgamento justo, e, acertou ao colocar o interrogatório como ultimo ato da instrução, reforçando sua natureza mista de meio de prova e meio de defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LOPES JR., Aury. **Direito Processo Penal**, Volume II. Lumen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Voltaire de Lima. **Do interrogatório do réu no processo penal**. 2012. Disponível em < <http://www.conamp.org.br/Lists/artigos/DispForm.aspx?ID=187>>. Acesso em 30 out. 2012

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O Supremo Tribunal Federal e o interrogatório nos procedimentos especiais**. 2011. Disponível em < <http://jus.com.br/revista/texto/18791/o-supremo-tribunal-federal-e-o-interrogatorio-nos-procedimentos-especiais#ixzz2BRLr6JQQ>>. Acesso em 28 out. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SANTOS, Pedro Luiz Mello Lobato dos. **Procedimento e novo rito do Código de Processo Penal**. 2012. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/procedimento-e-novo-rito-do-c%C3%B3digo-de-processo-penal>>. Acesso em 29 out. 2012